



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 439.677 - SP (2018/0051586-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**NAYARA ROCHA RINCON - RJ173246**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE : LUIZ FELIPY VICENTE DA SILVA (PRESO)**

### EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes – conhecido ponto de comércio ilegal –, denotam o exercício habitual da traficância.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 439.677 - SP (2018/0051586-2)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**NAYARA ROCHA RINCON - RJ173246**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : LUIZ FELIPY VICENTE DA SILVA (PRESO)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**LUIZ FELIPY VICENTE DA SILVA**, paciente neste habeas corpus, alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2004465-91.2018.8.26.0000.

Neste *writ*, a Defensoria Pública suscita a ausência de motivação suficiente para convolar a prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Assere a desproporcionalidade da cautela extrema, em face da primariedade e dos bons antecedentes do acusado.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por medidas menos gravosas.

Indeferida a liminar (fls. 101-102) e prestadas as informações (fls. 108-109), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 111-113).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 439.677 - SP (2018/0051586-2)**

### **EMENTA**

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a gravidade concreta do delito em tese cometido e a periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas), dados que, somados ao local onde foram encontrados os entorpecentes – conhecido ponto de comércio ilegal –, denotam o exercício habitual da traficância.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal).
4. Ordem denegada.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

#### **I. Contextualização**

O ora paciente foi preso em flagrante em 17/1/2018, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo singular converteu o flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia realizada no dia 18/1/2018, sob a seguinte motivação (fls. 42-43, destaquei):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] III. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que os policiais militares em patrulhamento pela rua Gesiael Pereira da Silva, **local conhecido como ponto de vendas de drogas**, onde avistaram dois indivíduos, sendo o indiciado Luiz Felipe e ao seu lado a testemunha Felipe, que demonstraram muito nervosismo, que diante da atitude suspeita realizaram a abordagem. Após a busca pessoal foi localizado no bolso da bermuda de Luiz Felipe a quantia de 4 (quatro) filetes de plástico contendo ervas de cor marrom esverdeada semelhante a maconha; Que durante a busca pessoal e em conversa informal, o indiciado Luiz Felipe, este confessou que estaria no local efetuando a venda de drogas, e no mesmo ato indicou onde estariam os demais entorpecentes que seriam vendidos na noite. De acordo com as informações passadas pelo indiciado os policiais localizaram em uma cobertura de uma garagem da residência do numeral 780, a quantia de 67 (sessenta e sete) tubetes de plástico conhecido como "ependorfs" contendo substância em pó de cor branca semelhante a cocaína, pesando 0.055g e 62 (sessenta e dois) filetes de plástico contendo ervas de cor marrom esverdeada semelhante a maconha, pesando 0.285g. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. [...] É evidente que **a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado**, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. Embora tecnicamente primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.

O laudo de constatação atesta que foram apreendidos **66 invólucros com maconha, que correspondem a 285 g de tal substância, além de 67 porções de cocaína, a totalizar 55 g do entorpecente (fl. 26).**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/6/2018.

### II. Prisão preventiva – motivação suficiente

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do acusado, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou circunstâncias que evidenciam, à primeira vista, a **gravidade concreta do delito** em tese cometido e a **periculosidade do agente, com base na elevada quantidade e na natureza das drogas apreendidas (cerca de 285 g de maconha e 55 g de cocaína, em porções individualizadas)**, circunstâncias que, somadas ao local onde foram encontrados os entorpecentes – conhecido ponto de comércio ilegal –, **denotam o exercício habitual da traficância**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo à constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso dos autos, a custódia cautelar da paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, **em razão das circunstâncias concretas do flagrante, bem como na expressiva quantidade de entorpecente apreendida – 1.184 gramas de maconha**, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 384.879/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/3/2017, destaquei.)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

### III. Substituição por cautelares diversas – impossibilidade

De igual modo, evidenciada a maior periculosidade do réu, em face da **gravidade da conduta perpetrada e da aparente dedicação habitual ao comércio ilícito de entorpecentes, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais** (art. 282, I, do Código de Processo Penal).

Nesse sentido:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016)

### IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0051586-2

**HC 439.677 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002247520188260536 20044659120188260000 20180000121271

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                               |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                   |
| ADVOGADOS  | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>NAYARA ROCHA RINCON - RJ173246 |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                  |
| PACIENTE   | : LUIZ FELIPY VICENTE DA SILVA (PRESO)                                        |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.